



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010247-69.2020.2.00.0000
Requerente:	MARCELO CARVALHO SILVA
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por Marcelo Carvalho Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por meio do qual se insurge contra decisão plenária daquela Corte, que alterou o Regimento Interno local no que tange à promoção por merecimento de magistrados (art. 172, IV).

O relator do feito deferiu liminar, para “determinar a imediata suspensão dos efeitos da DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA 3032020-TJMA, que incluiu o inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – RITJMA, até posterior avaliação.”

É o breve relato.

Embora sejam relevantes os argumentos desenvolvidos pelo relator, entendo que não merece ratificação a decisão liminar proferida, consoante razões que passo a expor.

O dispositivo ora questionado, aprovado pelo órgão máximo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tem a seguinte redação (grifei):

“Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras:

I – o fundamento do voto de que o *caput* do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas;

II – é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III – havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice.

IV – ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, o outro juiz ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, quando então será o promovido e serão escolhidos mais dois juízes para a integrem a lista tríplice dessa nova vaga.”

Como se sabe, é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento (grifei):

Constituição Federal

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – [...]

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; [...]”

Referida obrigatoriedade se estende aos casos de ascensão ao cargo de desembargador, conforme precedentes da Suprema Corte (grifei):

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **PROMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 107 DA CF. INADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ESCOLHA PRESIDENCIAL AO NOME QUE FIGURE EM LISTA TRÍPLICE POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS OU CINCO ALTERNADAS. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXEGESE SISTEMÁTICA DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À MAGISTRATURA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, A, NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/2004 NO INCISO III DO MENCIONADO DISPOSITIVO QUE NÃO ALTERA TAL ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL [...]**”

(MS 30.585, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **NOMEAÇÃO DE MAGISTRADO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO: O IMPETRANTE EM TRÊS LISTAS TRÍPLICES CONSECUTIVAS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PARA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (ART. 115, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 93, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO**”

DA REPÚBLICA. REGRA APLICÁVEL À MAGISTRATURA. PRECEDENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(MS 31.375, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013)

Nessa perspectiva, deve ser reconhecido e assegurado o direito do magistrado de ser promovido, quando integrar três vezes consecutivas ou cinco alternadas a lista de merecimento.

No entanto, podem ocorrer situações em que mais de um juiz se encontre em igualdade de condições (três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista tríplice) em um mesmo processo de promoção, por merecimento, para o preenchimento de apenas uma vaga.

Vejamos o seguinte exemplo.

No julgamento de um edital de promoção por merecimento, o tribunal, à luz da Resolução CNJ 106/2010, atribui notas aos concorrentes, tendo o candidato A obtido a maior nota; o candidato B a segunda maior nota; e o candidato C a terceira maior nota. Estes serão, portanto, os magistrados que formarão a lista tríplice.

Se nenhum desses candidatos tiver constado em lista de promoção por merecimento anteriormente, o primeiro colocado da lista tríplice (candidato A) será o único promovido, enquanto os dois remanescentes poderão concorrer a outras vagas no futuro, já contando com uma composição de lista.

Por outro lado, se, no mesmo contexto, o candidato A nunca tiver constado em lista tríplice anteriormente, enquanto o candidato B estiver na sua terceira lista seguida e o candidato C na sua quinta lista alternada, o resultado será diverso, em razão do art. 93, II, da CRFB. É que, nesse caso, **“é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento”**.

Nessa hipótese, portanto, os dois magistrados que constaram três vezes seguidas (candidato B) e cinco vezes alternadas (candidato C) na lista de promoção por merecimento já estão obrigatoriamente promovidos de imediato, conquanto apenas

um deles (candidato B, que tem melhor nota na aferição de merecimento) possa ser nomeado naquele momento, por existir somente uma vaga em disputa.

Sendo assim, não vislumbro, ao menos neste juízo meramente perfunctório, nenhuma ilegalidade na regra ora combatida (art. 172, IV, do RITJMA). Ela busca, na verdade, dar cumprimento ao comando constitucional, garantindo o direito de promoção ao juiz que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Está correta a norma regimental, por conseguinte, ao reservar vaga a tal magistrado na próxima promoção por merecimento, uma vez que ele já preencheu, em momento anterior, os requisitos constitucionais e legais exigíveis para ser promovido.

Compreender em sentido contrário implicaria a exigência de o magistrado integrar quatro vezes seguidas ou seis alternadas a lista de merecimento para obter a promoção, situação que se distanciaria, ao meu sentir, do regramento peremptório (“é obrigatória a promoção”) delineado pela Constituição da República.

Ante o exposto, **DIVIRJO** do relator para votar no sentido de **NÃO RATIFICAR** a liminar deferida no presente procedimento.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**.